



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1126/2002

Dispõe sobre o programa de vacinação nas pessoas da terceira idade e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetitinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetitinga, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** . Fica instituído o Programa de Vacinação em Pessoas da Terceira Idade no Município, com a finalidade da realização de campanha de vacinação anual destinada às pessoas da terceira idade.

**§ 1º** . Para os efeitos desta Lei, entende-se pessoa da terceira idade, todo cidadão e cidadã com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**§ 2º** . A vacinação de que trata o “caput” deste artigo, constitui-se na aplicação das vacinas anti-gripal e anti-pneumocócica, correspondentes às doenças infecto-contagiosas do aparelho respiratório, bem como a anti-tetânica a realizar-se no mês de abril de cada ano.

**§ 3º** . Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do período destinado ao programa previsto nesta Lei.

**Art. 3º** . O Poder Executivo Municipal providenciará também a vacinação às pessoas da terceira idade que estiverem internadas em instituições conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como daquelas internados em casas de repouso e casas geriátricas.

**Parágrafo Único** . Os profissionais de saúde que trabalham em instituições que tratam de pessoas da terceira idade também terão o direito de receber as vacinas de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** . Por ocasião da vacinação, será fornecido às pessoas da terceira idade a respectiva Carteira de Vacinação, com agendamento dos retornos e eventuais reforços de vacinação, julgados necessários.

**Art. 5º** . Compete ao Poder Executivo Municipal proceder ampla divulgação da campanha anual de vacinação, observada a legislação pertinente.

**Art. 6º** . A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** . Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Odyr Batista de Souza, 06 de fevereiro de 2002.

  
CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DUARTE  
Presidente